



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507  
CNPJ: 01.616.270/0001-94

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o(a) <u>Lei 635/2020</u> foi publicado no quadro de avisos do hall da sede da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó nos termos da Lei Municipal nº157/2002. Dou fé.
Alto Caparaó / MG <u>06</u> de <u>Maio</u> de <u>2020</u>
Assinatura do Servidor

## LEI MUNICIPAL Nº.635/2020

*“Dispõe sobre a avaliação de desempenho dos servidores em Estágio Probatório e efetivos da Câmara Municipal de Alto Caparaó e dá Outras Providências”.*

O Povo do Município de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal e através do seu **Presidente o Senhor Dionei Tavares Pinheiro, APROVAM**, e eu, **José Gomes Monteiro**, Prefeito de Alto Caparaó/MG, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a perda de cargo público com fundamento no estatuto do servidor do Município de Alto Caparaó e no Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo.

**Art. 2º** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores públicos efetivos e em estágio probatório do Poder Legislativo Municipal de Alto Caparaó/MG.

**Art. 3º** As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos desta Lei Complementar, observado o respectivo âmbito de validade.

### CAPÍTULO II

#### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PÚBLICO

##### Seção I

##### Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507  
CNPJ: 01.616.270/0001-94

**Art. 4º** O servidor público submeter-se-á a avaliação semestral de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

**§ 1º** A Câmara Municipal dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

**§2º** Após prestados todos os esclarecimentos ao servidor sobre a ficha de avaliação de desempenho, o mesmo deverá assinar um recibo de que está ciente das instruções recebidas.

**§ 3º** A avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar será realizada mediante a observância dos critérios de julgamento abaixo:

- I - qualidade de trabalho – avaliação de 0 a 22 pontos;
- II - produtividade no trabalho – avaliação de 0 a 22 pontos;
- III – iniciativa – avaliação de 0 a 22 pontos;
- IV – presteza – avaliação de 0 a 22 pontos;
- V - aproveitamento em programas de capacitação – avaliação de 0 a 22 pontos;
- VI – assiduidade – avaliação de 0 a 22 pontos;
- VII – pontualidade – avaliação de 0 a 22 pontos;
- VIII - administração do tempo – avaliação de 0 a 22 pontos;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço – Avaliação de 0 a 22 pontos;
- X – Cuidado com o patrimônio público – avaliação de 0 a 22 pontos;
- XI – ausentar do serviço para resolver assuntos particulares – avaliação de 0 a 22 pontos.

**§ 4º** A avaliação do servidor será feita diariamente sendo a nota máxima mensal de 242 pontos e nota semestral de 1.452 pontos.

**§ 5º** a distribuição da pontuação acima refere-se a cada dia trabalhado do servidor, considerando 22 (vinte e dois) dias úteis no mês, sendo inferior a Câmara deverá manter a avaliação igual 22 (vinte e dois) dias úteis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507

CNPJ: 01.616.270/0001-94

§ 6º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo 2º, poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 7º Os sistemas de avaliação deverão prever, em regulamento, observado o mínimo de oitenta por cento de ponderação para os critérios referidos no § 2º, conforme escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

I – excelente – quando a pontuação semestral for superior a 1.379 pontos;

II – bom – quando a avaliação for superior a 1.306 pontos;

III – regular – quando a avaliação for superior a 1.161 pontos;

IV – insatisfatório – quando for inferior a 1.161 pontos.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor efetivo ou em estágio probatório cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a oitenta por cento da pontuação máxima admitida.

## Seção II

### Do Processo de Avaliação

**Art. 5º** A avaliação semestral de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três membros, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o diretor de secretaria do Legislativo e os demais poderão ser vereadores ou servidores de carreira que atenda o perfil desejado.

§ 1º A avaliação será homologada pelo presidente da câmara, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O conceito da avaliação semestral será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507  
CNPJ: 01.616.270/0001-94

§ 4º O servidor será notificado do conceito semestral que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 5º A comissão será nomeada pelo presidente da câmara sendo um de seus membros o Diretor de Secretaria.

Art. 6º Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 7º Os conceitos semestrais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

## Seção III

### Do Desempenho Insatisfatório ou Regular

Art. 8º O termo de avaliação semestral, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias para melhoria do desempenho dando uma segunda oportunidade de capacitação.

Art. 9º O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10º. Todo servidor deverá ser instruído para o desempenho da função, e após esta instrução deverá assinar um recibo de que foi capacitado para o serviço a ser desempenhado, podendo este treinamento ser feito por servidor experiente ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507  
CNPJ: 01.616.270/0001-94

contratação de empresa especializada em capacitação de servidor, observado a lei de licitações e contratos.

## CAPITULO III

### DA PERDA DE CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

#### Seção I

##### Do Processo de Desligamento

**Art. 11.** Será exonerado o servidor efetivo ou em estágio probatório que receber:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações;

**Art. 12.** Observado o disposto nos arts. 5º a 11 desta Lei Complementar, confirmado o segundo conceito sucessivo ou o terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, o recurso hierárquico será encaminhado ao Presidente da Câmara para decisão irrecorrível em sessenta dias.

**Art. 13º.** É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

#### Seção II

##### Da Publicação da Decisão Final

**Art. 14º.** O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.

## CAPÍTULO IV

### DA AVALIAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE EXCLUSIVA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507  
CNPJ: 01.616.270/0001-94

**Art. 15º.** A avaliação de servidor cedido a outros órgãos será feita pela comissão do órgão o qual foi cedido, com acompanhamento periódico da comissão de avaliação de desempenho de origem.

**Art. 16º.** A exoneração do servidor efetivo ou em estágio probatório somente ocorrerá após processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO V

### DA CONTAGEM DOS PRAZOS

**Art. 17º.** Os prazos previstos nesta Lei Complementar para qualquer evento será de 15 (quinze) dias começam a correr a partir da data da cientificação ou publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos previstos nesta Lei Complementar contam-se em dias corridos.

**Art. 18º.** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais previstos nesta Lei Complementar não serão prorrogados.

**Art. 19º.** Acompanho a presente lei a ficha de avaliação diária do servidor e ficha de avaliação semestral conforme anexo I, II e III desta lei.

**Art. 20º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Caparaó/MG, 06 de maio de 2020.

  
**JOSÉ GOMES MONTEIRO**  
Prefeito Municipal